REGIMENTO INTERNO DAS COMISSÕES DE SINDICÂNCIA E PROCESSO DISCIPLINAR

CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Poder Judiciário do Estado do Piauí

REGIMENTO INTERNO DAS COMISSÕES DE SINDICÂNCIA E PROCESSO DISCIPLINAR

PROVIMENTO Nº 22/2014

CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Poder Judiciário do Estado do Piauí

REGIMENTO INTERNO DAS COMISSÕES DE SINDICÂNCIA E DE PROCESSO DISCIPLINAR

Apresentação

No conjunto de medidas propostas pela Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Piauí, para modernização e eficiência dos seus ofícios, está a implantação de um REGIMENTO INTERNO para as comissões de sindicância e de processo disciplinar.

Com efeito, a associação da sindicância com o inquérito policial, bem como a relação do processo disciplinar com a ação penal, por si só mostram a complexidade desses expedientes, que exigem conhecimento especializado, domínio de práticas jurídicas, sobretudo em relação a atos processuais, e a capacidade de resolução rápida de incidentes. Nessas circunstâncias, uma Administração comprometida com resultados deve facilitar o trabalho das respectivas comissões, oferecendo ferramentas para a correta execução das atribuições que lhes são confiadas. *Quem dá o encargo, deve oferecer os meios*, é a regra da lógica e da ética.

Desta forma, a Corregedoria-Geral passará a contar com um REGIMENTO INTERNO atualizado, que é da CORREGEDORIA, sendo uma norma constitutiva, com a definição da estrutura, da organização, das competências e dos instrumentos de controle; e terá ao dispor dos seus profissionais um REGIMENTO INTERNO DAS COMISSÕES, que consiste no detalhamento do *como fazer*. Este Regimento oferece o passo a passo da ação: do roteiro dos procedimentos à explicação sobre as formas de resolução dos diversos incidentes. Mais: esse Regimento Interno, próprio das autoridades sindicantes e membros de colegiados de processo disciplinar, tem como complemento um MANUAL SIMPLIFICADO. É um

pequeno curso de Direito Disciplinar, mas de grande valia pela sua praticidade.

Estamos certos de que essas medidas colocam a Corregedoria-Geral de Justiça deste Estado, e o próprio Tribunal de Justiça do Piauí, na vanguarda das estruturas do Poder Público nacional no que diz respeito à seriedade, ao profissionalismo e a ao compromisso com o resultado útil.

Teresina – PI, 20 de maio de 2014.

Desembargador Francisco Antonio Paes Landim Filho
Corregedor-Geral de Justiça

ÍNDICE

PROVIMENTO Nº 22/2014 7

REGIMENTO INTERNO DAS COMISSÕES DE SINDICÂNCIA E DE PROCESSO DISCIPLINAR 9
CAPÍTULO I 9
DAS REGRAS GERAIS DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA 9
SEÇÃO I 9
DA POLÍTICA DE CONTROLE 9
SEÇÃO II 10
DA PARTICIPAÇÃO DAS COMISSÕES NA POLÍTICA DE CONTROLE 10
CAPÍTULO II 11
DA ORGANIZAÇÃO DAS COMISSÕES 11
SEÇÃO I 11
DA COMPOSIÇÃO 11
SEÇÃO II 11
DOS IMPEDIMENTOS E DAS SUSPEIÇÕES 11
Subseção I 11
Dos impedimentos 11
Subseção II 12
Das suspeições 12
Subseção III 14
Do dever de se declarar impedido ou suspeito 14
SEÇÃO III 14
DA COMISSÃO PERMANENTE 14
SEÇÃO IV 15
DAS FONTES DE CONSULTA 15
SEÇÃO V 16
DAS ATRIBUIÇÕES DOS MEMBROS DE COMISSÕES 16
CAPÍTULO III 18
DO SISTEMA DE APURAÇÃO 18
SEÇÃO I 18
MEIOS APURATÓRIOS 18
SEÇÃO II 20

DAS REGRAS GERAIS DA SINDICÂNCIA 20
SEÇÃO III 22
DAS REGRAS GERAIS DO PROCESSO DISCIPLINAR 22
CAPÍTULO IV 23
DOS RITOS 23
SEÇÃO I 23
DO RITO DA SINDICÂNCIA 23
SEÇÃO II 29
DO RITO DO PROCESSO DISCIPLINAR 29
SEÇÃO III 30
DO RITO ESPECIAL DO PROCESSO DISCIPLINAR POR ABANDONO DE CARGO 30
SECÃO IV 31
DA DEFESA 31
SEÇÃO V 34
DAS AUDIÊNCIAS 34
SEÇÃO VI 36
DO RELATÓRIO 36
SEÇÃO VII 37
DAS ORIENTAÇÕES COMPLEMENTARES 37

MANUAL SIMPLIFICADO DE CONTROLE DA DISCIPLINA 38
PARTE INICIAL 38
INTRODUÇÃO AO ESTUDO DO CONTROLE DA DISCIPLINA 38
PARTE PRÁTICA 41
SINDICÂNCIA 41
PROCESSO DISCIPLINAR 47

REGIMENTO INTERNO DAS COMISSÕES DE SINDICÂNCIA E DE PROCESSO DISCIPLINAR

PROVIMENTO Nº 22/2014

O DESEMBARGADOR FRANCISCO ANTÔNIO PAES LANDIM FILHO, CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das suas atribuições (...)

CONSIDERANDO a necessidade de padronizar os procedimentos nas sindicâncias e processos disciplinares, adequando-os ao novo Regimento Interno da Corregedoria-Geral de Justiça;

CONSIDERANDO que a segurança jurídica pressupõe regras claras, tanto para as respectivas comissões quanto para as partes arguidas e respectivos defensores;

CONSIDERANDO que a informação correta é fundamental para o exercício pleno da defesa;

CONSIDERANDO o princípio da eficiência, do art. 37, *caput*, da Constituição Federal, e os compromissos com a qualidade, a transparência e a ética adotados pelo serviço correcional do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí;

RESOLVE

Art. 1º É adotado o Regimento Interno das Comissões de Sindicância e de Processo Disciplinar no âmbito da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Piauí.

Art. 2º O Regimento Interno tem aplicação nas sindicâncias e nos processos disciplinares em relação a funcionários e serventuários judiciários e extrajudiciários de primeira instância e os lotados na Corregedoria-Geral de Justiça.

Art. 3º O presente Provimento entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Teresina – PI, 20 de maio de 2014.

Desembargador Francisco Antonio Paes Landim Filho
Corregedor-Geral de Justiça

REGIMENTO INTERNO DAS COMISSÕES DE SINDICÂNCIA E DE PROCESSO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I
DAS REGRAS GERAIS DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

SEÇÃO I
DA POLÍTICA DE CONTROLE

Meios de controle disciplinar

Art. 1º O controle da disciplina de servidores no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, conforme Regimento Interno da Corregedoria-Geral de Justiça, é realizado por meio de:

I- prevenção;

II- correção;

III- ajustamento de conduta;

IV- aplicação de sanções.

Obrigações dos membros de comissão

Art. 2º Compete aos membros de comissões de sindicância e de processo disciplinar o conhecimento do Regimento Interno da Corregedoria-Geral, bem como dedicação à pesquisa e ao estudo dos institutos do Direito Disciplinar, visando à realização dos seus ofícios comprometidos com os princípios da segurança jurídica, da eficiência e da finalidade.

Segurança jurídica

§ 1º Compreende-se como segurança jurídica a obediência às regras do direito, na instrução, nas decisões interlocutórias e na produção do relatório, respeitando as garantias dos arguidos, as prerrogativas da advocacia e os critérios técnicos de aferição da prova.

Eficiência

§ 2º A eficiência nas sindicâncias e nos processos disciplinares corresponde à adoção dos melhores métodos de investigação e de instrução processual, a aplicação científica do direito e a busca de resultado útil.

Finalidade do controle

§ 3º A finalidade do controle da disciplina está relacionada à expectativa de a Administração melhorar o funcionário ou melhor o serviço, devendo as comissões interpretar e aplicar a lei dentro desse contexto.

SEÇÃO II
DA PARTICIPAÇÃO DAS COMISSÕES NA POLÍTICA DE CONTROLE

Programas de treinamento

Art. 3º Os membros de comissões, sempre que convocados, devem participar de programas de treinamento e atualização de servidores dos ofícios judiciais e extrajudiciais, contribuindo com o conhecimento e a experiência.

Parágrafo único. Nos relatórios de conclusão de sindicâncias e processos disciplinares, os membros das respetivas comissões, sempre que for o caso, devem apontar as possibilidades de erro ou situações temerárias que poderão ser evitadas ou reduzidas com o treinamento de servidores.

Recomendações em relatórios

Art. 4º Os relatórios das comissões devem identificar eventuais falhas das chefias imediatas, a quem compete, nos respetivos setores, cumprir a obrigação de ordenar, controlar e corrigir os seus subordinados, nos termos do Regimento Interno da Corregedoria-Geral.

Art. 5º As comissões de sindicância e de processo disciplinar poderão recomendar, nos respectivos autos, o ajustamento de conduta de servidor quando presentes os requisitos prescritos no Regimento Interno da Corregedoria-Geral.

Art. 6º Nos casos de recomendar a aplicação de sanção, as comissões devem considerar a teoria do controle da qualificação do fato, segundo a qual é verificada se a classificação jurídica da infração corresponde à prova da ocorrência, e se a pena recomendada está de acordo com o enquadramento jurídico adotado.

CAPÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO DAS COMISSÕES

SEÇÃO I
DA COMPOSIÇÃO

Comissões de sindicância acusatória e de processo disciplinar

Art. 7º A sindicância acusatória e o processo administrativo disciplinar serão conduzidos por comissão composta por três servidores estáveis dos quadros da Corregedoria-Geral, nomeados pela autoridade instauradora, que indicará, dentre eles, o presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou do mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao arguido.

Sindicante

Parágrafo único.A sindicância meramente investigativa poderá ser instaurada com um ou mais servidores.[1]

Presidência de comissão

Art. 8º Nos termos do Regimento Interno da Corregedoria-Geral, sempre que possível a presidência de comissão recairá em servidor que, além das condições do *caput*, seja bacharel em Direito.

Quorum

Art. 9º As comissões de processo disciplinar e de sindicância acusatória somente podem oficiar com a integralidade dos seus membros.

Dedicação prioritária

Art. 10. Os membros de comissões de processo disciplinar, assim como os sindicantes, terão dedicação prioritária da instalação dos trabalhos à entrega do relatório.

SEÇÃO II
DOS IMPEDIMENTOS E DAS SUSPEIÇÕES

Subseção I
Dos impedimentos

Art. 11. É impedido de oficiar em qualquer fase da sindicância ou processo disciplinar o servidor ou autoridade que:

[1] De acordo com os padrões adotados pelo Poder Executivo federal (Portaria nº 335/2006 da Controladoria-Geral da União), interpretando a Lei nº 8.112/90, as sindicâncias investigativas são realizadas por um único sindicante e, excepcionalmente, por dois servidores.

I- for parente do denunciado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o 3º (terceiro) grau;

II- for autor, parente, cônjuge ou companheiro de autor da representação que ensejou a sindicância ou processo;

III- tenha interesse direto ou indireto na matéria;

IV- esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro;

V- tenha oficiado em patrocínio da defesa do cônjuge, companheiro ou parente até terceiro grau do arguido;

VI- tenha determinado ou executado averiguação ou investigação preliminar da qual se originou a sindicância ou processo;

VII- tenha integrado comissão de sindicância ou dela tenha participado como declarante, perito, intérprete, emitido parecer ou prestado qualquer forma de assessoria.

Comunicação de impedimento

Art. 12. Aquele que estiver impedido deverá comunicar imediatamente, por escrito, à autoridade instauradora, declarando o motivo e requerendo a substituição.

Foro íntimo

Parágrafo único. Não haverá impedimento nem suspeição por razões de foro íntimo.

Art. 13. Enquanto não ocorrer a solução do incidente de impedimento de membro de comissão, os trabalhos de instrução ficarão suspensos, bem como o prazo de conclusão.

Subseção II
Das suspeições

Art.14. Devem se declarar suspeitos os membros de comissão nas seguintes hipóteses:

I- amizade íntima ou inimizade notória com o arguido, o denunciante ou a vítima;

II- relação de crédito ou débito com o arguido, o denunciante ou a vitima;

III- ter aconselhado o arguido, o denunciante ou a vítima.

Exceção de suspeição

Art.15. Os arguidos podem opor exceção de suspeição em relação a membros de comissão de sindicância acusatória ou de processo disciplinar.

Suspeição nas sindicâncias investigativas

§ 1º Não cabe exceção de suspeição nas sindicâncias investigativas, mas o sindicante deve se declarar suspeito.[2]

§ 2º A exceção de suspeição, formulada por escrito, será autuada em apartado e ficará suspensa a instrução dos autos principais até decisão do incidente.

Procurador com poderes especiais

§ 3º Deverá ter poderes especiais o procurador que, em nome do arguido, suscitar suspeição.

Instrução da exceção

§ 4º O presidente da comissão notificará aquele sobre o qual recair o questionamento de suspeição para que, em 3 (três) dias, manifeste-se acerca da arguição.

§ 5º Excipiente e excepto poderão produzir provas.

§ 6º Os membros da comissão, excluído o excepto, apreciarão o incidente e apresentarão as suas conclusões à autoridade instauradora para decisão.

Suspeição do presidente da comissão

§ 7º No caso de a exceção recair sobre o presidente de comissão, os procedimentos a que se referem o presente artigo serão da atribuição dos membros não questionados.

Suspeição de dois ou mais membros

§ 8º Recaindo a exceção de suspeição sobre dois membros ou sobre a totalidade dos integrantes da comissão, o presidente abrirá autos em apartado

[2] Assim como nos inquéritos policiais não há incidentes de suspeição, deve o agente responsável pela investigação declarar-se suspeito de ofício. Não o fazendo, os interessados poderão representar contra ele perante a autoridade instauradora.

e dará conhecimento imediato à autoridade instauradora, a quem caberá instruir e decidir.

Subseção III
Do dever de se declarar impedido ou suspeito

Suspeição de ofício

Art. 16. No caso de impedimento ou suspeição, o servidor nomeado tem o dever de reportar-se à autoridade instauradora, apresentando as razões e declinando do ofício.

Responsabilidade pela omissão

Art. 17. Se a autoridade instauradora, ao apreciar impedimento e suspeição não arguidos de ofício, e após análise das circunstâncias e dos motivos do silêncio, poderá promover a responsabilidade disciplinar do servidor omisso.[3]

SEÇÃO III
DA COMISSÃO PERMANENTE

Organização da estrutura

Art. 18. Sendo nomeada comissão permanente de processo disciplinar, caberá ao presidente providenciar instalações exclusivas para acomodar os serviços de secretaria e o espaço de reuniões e audiências, com os respectivos recursos materiais.

Nomeação de secretário

§ 1º A comissão permanente terá secretário, escolhido pelo presidente.

§ 2º Tanto quanto possível, o secretário terá dedicação exclusiva à comissão permanente, cabendo-lhe, neste caso, manter atualizados os arquivos, realizar e catalogar o resultado de pesquisas de doutrina e jurisprudência, e fazer apontamentos que possam ser úteis nas instruções dos processos.

Competência

Art. 19. A comissão permanente de processo disciplinar terá competência para instruir, também, as sindicâncias acusatórias.

[3] O funcionário nomeado para compor comissão deve tomar a iniciativa de se declarar impedido ou suspeito, sob pena de colocar em risco o expediente em que oficiar. Com efeito, todos os atos praticados com a presença daquele que é impedido ou suspeito resultarão nulos.

Sorteio de membros

Art. 20. Encaminhada portaria de instauração de processo à comissão permanente, caberá ao presidente, preliminarmente, realizar sorteio dos dois membros que completarão o colegiado.

Novo sorteio por impedimento ou suspeição

§ 1º O servidor que se considerar impedido ou suspeito, nos termos deste Regimento, deverá declarar o motivo para consignação em ata de reunião, e será substituído por outro servidor escolhido em sorteio subsequente.

Vice-presidente

§ 2º Se o impedimento ou suspeição recair sobre o presidente, o vice-presidente assumirá o lugar, tanto para as providências preliminares quanto para a instrução do processo.

§ 3º Haverá novo sorteio, a qualquer tempo, para substituição de membro da comissão permanente em razão de licença, exoneração, aposentadoria, férias inadiáveis e nomeação para outra tarefa de responsabilidade específica.

SEÇÃO IV
DAS FONTES DE CONSULTA

Código Penal e Código de Processo Penal

Art. 21. Aplicar-se-ão às sindicâncias e aos processos disciplinares, supletivamente, as normas e princípios do Código Penal e do Código de Processo Penal.

§ 1º Do Código Penal são extraídos, sobretudo, referências para avaliação das razões da defesa; e do Código de Processo Penal são recolhidos os indicativos para produção e valoração da prova.

Outras fontes

§ 2º São também fontes para instrução, decisões interlocutórias e relatório os princípios do Direito Disciplinar e do Direito Administrativo, os pareceres do serviço jurídico, a doutrina, a jurisprudência, os princípios gerais do direito e a equidade.

Assessoria jurídica

Art. 22. As comissões poderão solicitar à Assessoria Jurídica da Corregedoria-Geral pareceres jurídicos para subsidiar análise de matéria complexa de direito.

SEÇÃO V
DAS ATRIBUIÇÕES DOS MEMBROS DE COMISSÕES

Atribuições do presidente

Art. 23. Ao presidente de comissão de sindicância acusatória e de processo disciplinar compete, especialmente:

I- escolher e compromissar secretário;

II- marcar reuniões e audiência;

III- receber interessados e advogados;

IV- presidir os atos de depoimentos, declarações e interrogatório;

V- ditar atas e termos;

VI- determinar expedição de ofícios e convocações;

VII- determinar busca e apreensão de documentos e coisas, no âmbito da repartição, ou requerer a diligência à autoridade à qual o servidor estiver vinculado em outra repartição;

VIII- proferir decisões interlocutórias, sob motivação;

IX- reportar-se diretamente a todos os setores internos do Tribuna de Justiça e a terceiros de fora da instituição, em diligências e comunicações necessárias ao esclarecimento dos fatos;

X- elaborar ou coordenar a elaboração do despacho de indiciação e o relatório.

Atribuições dos membros de comissão

Art. 24. Compete aos membros de comissão, em auxílio ao presidente:

I- assistir e assessorar o presidente no que for solicitado ou se fizer necessário;

II- manter sigilo sobre informações, ressalvadas as decorrentes de exercício de direito, prerrogativa ou de interesse legítimo;

III- zelar pela incomunicabilidade das testemunhas;

IV- formular perguntas em audiência, necessárias ao esclarecimento de mérito;

V- propor medidas que assegurem o esclarecimento da verdade e a segurança jurídica dos atos;

VI- assinar atas e termos;

VII- articipar das conclusões da indiciação e do relatório, sendo facultado voto em separado.

Atribuições do secretário
Art. 25. Compete ao secretário:

I. aceitar a designação, formalizando-a em Termo de Compromisso;

II. organizar os espaços de reuniões e audiências, com o material necessário;

III. colaborar nas inspeções e executar diligências;

IV. atender às determinações do presidente, pertinentes aos autos, à instrução e a providências correlatas;

V. redigir as peças processuais, zelando pela estética, ortografia e formato oficial;

VI. autuar e juntar as peças, em obediência à técnica;

VII. rubricar ou assinar, conforme o caso, os documentos que autua, junta ou produz;

VIII. administrar a secretaria, organizando os documentos e arquivos;

IX. ter, sob responsabilidade, a guarda dos autos e documentos;

X. organizar autos suplementares em meio físico ou digital;

XI. receber e expedir oficialmente correspondências, papéis e documentos;

XII. atender aos contatos via telefone, fax e internet;

XIII. guardar sigilo e comportar-se com discrição e prudência.

CAPÍTULO III
DO SISTEMA DE APURAÇÃO

SEÇÃO I
MEIOS APURATÓRIOS

Apuração por sindicância e processo disciplinar

Art. 26. A apuração formal[4] das infrações disciplinares é realizada por meio de sindicância e processo disciplinar, conforme o caso, nos termos da legislação do Estado do Piauí e do Regimento Interno da Corregedoria-Geral de Justiça.

Sindicância investigativa

§ 1º A sindicância é o meio legítimo para investigar, esclarecer e orientar a tomada de providências, podendo, nas pequenas infrações, resultar em aplicação de penas de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias, assegurado, nestas hipóteses, o exercício do contraditório e da ampla defesa.[5]

Processo disciplinar

§ 2º O processo disciplinar é o devido processo legal para aferir a prova contra servidor formalmente acusado, em infrações que, em tese, possam resultar nas penas de maior escalão, garantido em todas as fases o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Serviços terceirizados

§ 3º As irregularidades que possam envolver trabalhadores do serviço terceirizado serão objeto de apuração, com o sentido de orientar a adoção de providências relacionadas ao contrato administrativo e, se for o caso, a apresentação de notícia às autoridades policiais ou ao Ministério Público.

Averiguação e investigação preliminar

Art. 27. A Corregedoria-Geral fará exame de admissibilidade, podendo, nos termos do seu Regimento Interno, determinar averiguação ou

[4] Utilizou-se a expressão "apuração formal", vinculada às figuras das sindicâncias e processos disciplinares, porque há apurações informais: a averiguação e a investigação preliminar.

[5] O contraditório e a ampla defesa, nas sindicâncias investigativas, estão associados unicamente á fase externa, quando ocorrer indiciação por infração suscetível à aplicação de pena de advertência ou suspenção até trinta dias. Na fase interna, quando são realizadas as investigações, não há contraditório e nem defesa, porquanto ainda não existe acusado formal.

investigação preliminar sempre que o conhecimento não estiver acompanhado de sinalizadores de razoabilidade.[6]

Repetição da prova

§ 1º As testemunhas eventualmente ouvidas ou mencionadas nas averiguações e investigações preliminares serão necessariamente ouvidas pela autoridade sindicante ou pela comissão de processo disciplinar.

§ 2º Os documentos que acompanharem o resultado das averiguações e das investigações preliminares serão reexaminados nas sindicâncias e nos processos disciplinares, podendo os seus subscritores ser intimados a confirmarem assinatura e teor, sem prejuízo de diligências para verificação das informações que contêm.

Dano ao erário ou ao patrimônio

Art. 28. No caso de dano financeiro ou patrimonial em valor até o limite de dispensa de licitação, estando comprovada em investigação preliminar ou outro meio a ausência de dolo, e tendo o servidor feito voluntariamente a reparação, não será instaurada sindicância, resolvendo-se a causa em Termo Circunstanciado Administrativo (TCA), na forma do Regimento Interno da Corregedoria-Geral de Justiça.[7]

§ 1º No curso das sindicâncias e processos disciplinares, o arguido poderá fazer a reparação do dano na forma do *caput*, sendo juntado aos autos o respectivo Termo.

Responsabilidade residual

§ 2º A reparação do dano não exclui responsabilidade residual por conduta do servidor, mas será considerada atenuante.[8]

[6] Os gestores não devem instaurar sequer sindicância se não possuírem elementos mínimos de razoabilidade. Para recolher esses indicativos, às autoridades convém valer-se de averiguação ou investigação preliminar, expedientes céleres, não onerosos e sem formalidades complexas.

[7] O Termo Circunstanciado Administrativo foi instrumentalizado pela Controladoria-Geral da União pela IN nº04/2009 e passou a ser adotado nos demais Poderes. O TRE-RJ, por exemplo, regulamentou o modelo por meio do Ato nº 107/2011.

[8] Há casos em que a apuração recai sobre a conduta do funcionário, tendo esta, ainda, resultado em dano. A reparação do dano elimina a questão indenizatória, mas não afasta, somente por isso, a possível responsabilidade disciplinar do agente. Por exemplo, motorista da repartição que causa acidente por conta de direção perigosa. A reparação do dano não elimina a possibilidade de aferir o ilícito funcional, mas será considerado atenuante no caso de graduação da pena de suspensão.

SEÇÃO II
DAS REGRAS GERAIS DA SINDICÂNCIA

Espécies de sindicâncias

Art. 29. A sindicância pode ser:

I- investigativa;

II- acusatória;

III- especial.

Apuração de fatos

Art. 30. A sindicância investigativa é instaurada quando o fato ou a autoria não se mostram evidentes ou não estiver suficientemente caracterizada a infração.

§ 1º Por não estar vinculada a pessoa, o sindicante concentrará o seu trabalho na apuração dos fatos[9] e adotará, no que couber, a metodologia do inquérito policial.

Sigilo

§ 2º A sindicância investigativa exige condições de sigilo, não sendo fornecidas cópias nem informações durante a fase interna das investigações.[10]

[9] A sindicância, neste caso, não pode ser instaurada contra alguém porque limita o raio de apuração e abre espaço para o sindicado acompanhar todos os passos da investigação. O sindicante, por conseguinte, deve ter cautela em não associar a investigação a nomes. A investigação é sobre os fatos. Os fatos levarão a nomes no andamento das apurações.

Com efeito, a Constituição Federal não só garante o exercício do contraditório e da ampla defesa aos acusados em processo judicial ou administrativo, como o estende àqueles a quem identifica como "acusados em geral". Assim, se a sindicância apontar, no início, um "sindicado", este entrará no rol dos "acusados em geral" e passará a exercer todas as garantias que são próprias dos processos judiciais e administrativos. Isso significa, por exemplo, que nenhuma prova poderá ser recolhida sem a sua presença (ou presença de um defensor). Esse modelo, em investigação, é a fórmula certa de dar errado. Afinal, limita o investigador, constrange as testemunhas em potencial, engessa o trabalho. Quem investiga precisa estar à vontade, livre, solto, para procurar provas sem carregar a sombra dos suspeitos. Essas provas, recolhidas com liberdade (sem ferir a licitude), serão depois, em autos de processo próprio, submetidas ao crivo do contraditório.

[10] Observar no presente Regimento que a sindicância investigativa tem uma fase interna e uma fase externa. Na fase interna, é um expediente restrito à Administração; na fase externa, após os esclarecimentos dos fatos, a sindicância é "aberta", podendo ser fornecidas cópias e informações aos interessados e aos seus advogados.

Informações e cópias

§ 3º Os interessados e seus advogados terão acesso a informações e cópias quando concluídas as investigações e antes do ato de interrogatório.

Sindicância com acusação

Art. 31. A sindicância acusatória é instaurada quando a autoridade possuir elementos sobre materialidade e autoria, acerca de infração de natureza leve.

Defesa na sindicância

Parágrafo único. Na sindicância acusatória serão garantidos ao arguido o contraditório e a ampla defesa, aplicando-se, no que couber, o rito do processo disciplinar.[11]

Sindicância especial

Art. 32. A sindicância considerada especial é aquela instaurada como sindicância investigativa e que no seu curso, sendo identificada infração leve, toma caráter processual.[12]

§ 1º Dá-se o caráter processual com o termo de indicação, produzido após o interrogatório do arguido.

Desdobramentos da sindicância especial

§ 2º Após a indiciação, a sindicância especial tomará formato de processo disciplinar, desdobrando-se nas fases de citação, defesa escrita, exame dos requerimentos da defesa e relatório, na forma do presente Regimento.

Prazo de conclusão da sindicância

Art. 33. As sindicâncias, em qualquer formato, têm prazo de 30 (trinta) dias para conclusão, contados da instauração, prorrogável por igual período.

Continuidade

§ 1º O sindicante poderá solicitar a continuidade excepcional das investigações, por prazo que deverá assinalar à autoridade instauradora, informando sucintamente as razões.

---

[11] Nas sindicâncias investigativas, por não haver acusado, não há que se falar em contraditório e defesa. Salvo na fase externa, se a sindicância tomar formato processual (sindicância especial).

[12] Tem-se, neste caso, uma sindicância de aparência híbrida: começa como investigação e culmina como processo. O Regimento Interno das comissões explica a metodologia.

.

§ 2º A autoridade instauradora poderá deferir a continuidade pelo prazo requerido, ou outro, expedindo a respectiva portaria.

SEÇÃO III
DAS REGRAS GERAIS DO PROCESSO DISCIPLINAR

Processo como garantia

Art. 34. O processo disciplinar é instaurado quando presente conjunto probatório de infração disciplinar grave e garante ao arguido o direito de ver todas as provas até então recolhidas serem repetidas ao crivo do contraditório e da ampla defesa.[13]

Prazo de conclusão de processo

Art. 35. O processo disciplinar tem prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão, prorrogável por igual período, admitida, ainda, a continuidade excepcional por prazo assinalado pela autoridade instauradora.

Afastamento preventivo

Art. 36. O presidente da comissão de processo disciplinar pode requerer, a qualquer tempo, o afastamento preventivo do servidor arguido, nos termos do Regimento Interno da Corregedoria-Geral de Justiça.

Parágrafo único. Os membros da comissão devem observar que o servidor afastado das suas atribuições não poderá frequentar a repartição durante a vigência do afastamento, salvo para atender intimações da comissão, convocações da Administração ou para exercício de ato de cidadania, como obter informações e certidões, mediante prévio conhecimento do presidente do processo.[14]

[13] Aplica-se na espécie o sistema de repetição de provas. Todas as provas colhidas na fase investigativa, ou apresentadas em representação, são reexaminadas em sede de processo. Neste particular, deve-se entender que as provas da investigação autorizam a abertura do processo, mas somente as provas produzidas perante a autoridade encarregada da instrução processual é que permitem as conclusões do relatório e posterior ato de julgamento.

[14] A previsão tem o sentido de evitar incidentes com servidores que, sendo afastados do serviço, continuam indo à repartição, ainda que não trabalhem. Neste caso, a medida cautelar perde o seu efeito. Por isso, os membros da comissão devem estar alertas ao eventual descumprimento desse preceito.

CAPÍTULO IV
DOS RITOS

SEÇÃO I
DO RITO DA SINDICÂNCIA

As fases da sindicância

Art. 37. A sindicância terá uma fase interna, de natureza inquisitiva, tramitando sob sigilo e obedecendo, no que couber, a metodologia dos inquéritos; e, em ocorrendo identificação de servidor responsável por falta leve[15], terá uma fase externa, de formato processual, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Roteiro de trabalho

Art. 38. Instalados os trabalhos da sindicância, com registro em ata, caberá à autoridade sindicante as seguintes providências:

I- dirigir-se ao local da ocorrência, para avaliar o ambiente, as pessoas e as rotinas sempre que tal providência se mostrar adequada ao tipo de investigação;

II- identificar em trabalho de campo as pessoas que têm conhecimento dos fatos e abordá-las informalmente, na busca de elementos que possam subsidiar a coleta da prova;

III- recolher aos autos as provas documentais e materiais possíveis;

IV- formalizar os depoimentos ou declarações das pessoas que têm conhecimentos dos fatos;

V- tomar declarações dos suspeitos, para que ofereçam explicações em relação a cada prova ou cada dúvida;

VI- examinar os esclarecimentos e eventuais provas apresentadas pelos interessados, colhida a estrito critério da comissão;

VII- conferir a qualidade da prova até então recolhida, podendo realizar reproduções simuladas, acareações e inspeções até que sejam esclarecidos os pontos fundamentais da investigação.[16]

[15] Falta leve é aquela suscetível de pena de advertência ou suspensão até 30 (trinta) dias.

[16] Cabe à comissão de sindicância responder e provar os sete pontos da fórmula clássica conhecida como "Heptâmetro de Quintiliano": Quem? O que? Onde? Quando? Como? Com que auxílio? Por que? Para isso, iniciará as investigações com trabalho de campo, identificará provas em diligências externas,

Fase interna

§ 1º Na fase interna, não haverá acusado nem contraditório. As investigações serão conduzidas reservadamente sem prejuízo de a defesa, na fase externa, requerer a reinquirição de testemunhas e reexame das demais provas para exercício das garantias constitucionais.[17]

Assistência de advogados na fase interna

§ 2º Aqueles em relação aos quais forem levantadas suspeitas, ou tiverem, por qualquer razão, interesse na causa, poderão se fazer assistir por advogados durante as declarações.[18]

Dever de prestar testemunho

§ 3º Todo servidor tem o dever de prestar testemunho, sob pena de incorrer em ato de insubordinação, salvo se cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente do arguido ou interessado.[19]

---

recolherá aos autos o que for substancial e cobrará explicações (em termo de declarações) daqueles que aparecerem como suspeitos. Quando nenhuma dúvida existir quanto ao "Heptâmetro", a sindicância "abre". Ou seja, aquele contra a qual a prova se concentrou será ouvido novamente, agora em termo de interrogatório. Nessa fase, ele e o defensor que nomear terão acesso a todo o conjunto da prova, que lhes será aberto. Ou seja, rompe-se o sigilo. A razão do sigilo era garantir a coleta da prova; com ela nos autos, passam a ter acesso todos os interessados, mormente interrogando e seu defensor.

[17] A sindicância, que tem aqui caráter investigativo ou preparatório, segue o modelo dos demais inquéritos, em especial o inquérito policial. Não há contraditório, não há defesa. Porque se a investigação for feita com contraditório e defesa, não se chegará ao bom resultado. Quem investiga não pode carregar os suspeitos a tiracolo.

Uma vez coletada a prova, aquele contra o qual ela se concentrou será ouvido em interrogatório, com as formalidades dos artigos 185 e seguintes do Código de Processo Penal; e não sendo ilidida a responsabilidade, a sindicância se desdobrará numa fase externa (para pequenas infrações) ou dará base para a instauração de processo disciplinar (se a infração sujeitar o autor à rescisão de contrato por justa causa).

[18] O papel do defensor, neste caso, consiste em: a) apresentar o seu cliente; b) zelar pela regularidade do ato, para que nenhuma ilegalidade seja praticada; c) garantir a fidelidade dos registros. Nessa fase investigativa, não cabe ao advogado constituído intervir na oitiva de outras testemunhas, por exemplo. Poderá, entretanto,verbalmente ou por escrito, requerer que, em nome do esclarecimento da verdade, seja feita determinada diligência, ouvida certa pessoa ou requisitado algum documento. Caberá à autoridade sindicante acolher ou não. Diferente seria numa fase processante (fase externa da sindicância ou em qualquer momento do processo disciplinar).

[19] O mandado de intimação do servidor deve, primeiro, esclarecer a condição na qual ele comparecerá: depoente, declarante ou interrogando. Em todas as hipóteses, ele tem o dever de comparecer sob pena de incorrer em falta disciplinar (insubordinação). E isso deve ser esclarecido textualmente no ato de convocação.

Por outro lado, se o servidor comparecer como **declarante**, tem o direito a ficar em silêncio em relação àquilo que lhe prejudicar; e não prestará o compromisso de honra de que trata o art. 203 do Código de Processo Penal. Se comparecer para **interrogatório**, terá as garantias dos artigos 185 e 186 do diploma processual penal, podendo até ficar completamente em silêncio.

Número de testemunhas

§ 4º Podem ser ouvidas tantas testemunhas quantas forem necessárias ao esclarecimento do fato.

§ 5º Em regra, considera-se provado um fato quando três testemunhas com segurança, objetividade e coerência o afirmam.

Depoimento da autoridade máxima

§ 6º Quando for necessário o depoimento do presidente ou vice-presidente do Tribunal, o presidente da comissão expedirá ofício, facultando o oferecimento das respostas por escrito.[20]

Depoimento de magistrados

§ 7º Para testemunha do quadro da magistratura será expedido ofício com solicitação para que designe, em até 5 (cinco) dias, data, local e horário para o testemunho.[21]

Testemunhas de fora da instituição

§ 8º As testemunhas sem vínculo funcional com a instituição podem ser intimadas ou convidadas a depor; ou serão questionadas pela via judicial, a partir do ajuizamento de medida de interpelação ou justificação.[22]

---

[20] Temos aqui uma aplicação extensiva do art. 221, parágrafo único, do Código de Processo Penal. O primeiro da República e os seus substitutos legais têm a prerrogativa de responder ao questionamento por escrito. Adotar-se-á, então, em proporcionalidade, o mesmo critério dentro da instituição, onde o seu dirigente maior e os seus substitutos imediatos poderão dispor da mesma alternativa. Não é favorecimento: é adequação da regra à dimensão da causa administrativa.

[21] Aplica-se aqui o caput do art. 221 do CPP, que dá à magistrados a prerrogativa de prestarem testemunho na data e horário de conveniência, podendo indicar como local a residência ou onde trabalham.

[22] Na Administração celetista os servidores são **convocados** para depor e os particulares são **convidados**. Isso acontece em empresas de economia mista, empresas públicas, autarquias e fundações públicas. Quando se trata de sindicância e de processo disciplinar na Administração direta, os agentes da Administração **intimam** e o descumprimento não só coloca o infrator no ambiente da insubordinação quanto no plano do crime de desobediência. Em relação aos particulares, sustenta-se o mesmo raciocínio quanto ao dever e a responsabilidade penal. O dever de prestar depoimento faz parte da cidadania, como atendimento ao alistamento militar, ao chamamento da Justiça Eleitoral e do Tribunal do Júri. Enfim, é crime ***desobedecer a ordem legal de servidor público***, reza o diploma penal no art. 330. Ademais, a Constituição Federal equipou os processos administrativos aos processos judiciais, acabando com expedientes de segunda categoria, de mentirinha, de faz-de-conta.

O dispositivo em tela, no entanto, dá ao presidente da comissão a possibilidade de intimar ou convidar particulares, numa escolha que levará em conta as peculiaridades de cada caso. Para uma pessoa de fora do serviço público, idosa, recomenda-se que seja expedido excepcionalmente convite, ao invés de intimação.

Código de Processo Penal

§ 9º Para a produção da prova testemunhal, serão obedecidas as regras do Código de Processo Penal.[23]

Interrogatório

Art. 39. Quando o conjunto probatório se concentrar em agente suscetível ao controle disciplinar no âmbito da Corregedoria-Geral, será realizado o interrogatório, com as formalidades dos artigos 185 a 188 do Código de Processo Penal.[24]

§ 1º No interrogatório, o servidor sobre o qual recaiu a prova acusatória terá a oportunidade de, de viva voz, apresentar os seus esclarecimentos, independentemente de posterior defesa escrita.[25]

Intimação para interrogatório

§ 2º Para o interrogatório, o servidor será intimado com, pelo menos, três dias úteis de antecedência.[26]

Defensor

§ 3º Na hipótese de o arguido não se fazer assistir de advogado, o presidente da comissão nomeará servidor de nível igual ou superior para presenciar o interrogatório.[27]

---

[23] Que sejam considerados especialmente os comandos dos artigos 203 a 221 do diploma processual penal.

[24] Os expedientes ***sindicância*** e ***processo disciplinar*** têm estrita relação, respectivamente, com o inquérito policial e o processo penal. Logo, os atos processuais, na ausência de regulamentação em legislação superior específica, devem ser praticados de acordo com as regras codificadas para a matéria criminal. O interrogatório, em especial, é momento solene, de enorme importância para se recolher impressões do acusado. Logo, não se realiza interrogatório sem método (porque perde a finalidade), nem sem as garantias formais (porque gera nulidade).

[25] Por ser momento de auto-explicação, o interrogatório somente é feito após a existência de um conjunto probatório. Na sindicância investigativa, quando a comissão já se dá por esclarecida; e no processo disciplinar depois de terem sido reproduzidas as provas de acusação, realizadas as diligências de ofício e atendidos os requerimentos de provas da defesa.

[26] Esse tempo mínimo é necessário para que o interessado possa consultar advogado, examinar as provas que foram recolhidas contra si, consultar anotações e documentos que possam ajudar nas explicações e organizar o raciocínio.

[27] O art. 185 do diploma processual penal, referência para a metodologia do processo penal especial como é o processo disciplinar (e a sindicância), preceitua que o interrogatório será feito na presença do defensor constituído ou nomeado. Não se trata, aqui, apenas de uma garantia para o interrogando mas entendemos que é, sobretudo, uma segurança para quem interroga. A presença de um defensor, ainda que nomeado ad hoc (para o ato) pelo presidente da comissão é uma forma de se garantir, perante o olhar de terceiros, a regularidade do procedimento e a fidelidade dos registros.

Garantias do arguido no ato do interrogatório

§ 4º Após devidamente qualificado, o interrogando será cientificado do inteiro teor da acusação até então formatada; e ser-lhe-á informado do direito de ficar em silêncio ou de não responder as perguntas que lhe forem formuladas.[28]

Informações e cópias

§ 5º Com a intimação para o interrogatório, o arguido e seu advogado podem ter acesso ao inteiro teor da sindicância, bem como solicitar cópias, que serão fornecidas por meio físico ou digital.[29]

Conclusão prévia

Art. 40. O servidor não será indiciado nas seguintes hipóteses:

I- ficar demonstrado que o fato não aconteceu;

II- resultar comprovado que o fato não é ilícito funcional;

III- ficar provada a negativa de autoria;

IV- estiver presente circunstância que afaste a antijuridicidade;[30]

V- ocorrer circunstância que afaste a imputabilidade (coação, doença mental);

Um interrogatório feito sem a presença de um defensor abre espaço para questionamentos – muitos deles indevidos, mas que lançam dúvidas e comprometem o trabalho. Entram aqui desde a falta de condições físicas e psicológicas do interrogando até o emprego do ardil, da cilada, da manipulação, da promessa, da coação pelos agentes encarregados do ato inquisitivo. Não se faça, portanto, interrogatório a portas cerradas, sem que terceiro (defensor) o assista. Para tanto, que pelo menos seja nomeado outro servidor.

[28] Essas são exigências formais postas no art. 186 do CPP, de aplicação supletiva. Elas estão associadas às garantias constitucionais da pessoa e, portanto, independe se o ato for na delegacia de polícia, nas instalações do Judiciário ou nas dependências de uma repartição pública da Administração direta ou indireta.

[29] O interrogatório é o momento em que a pessoa contra a qual a prova se concentrou poderá apresentar as suas explicações verbais. Fará sem intermediários, tendo conhecimento direto do que se apresenta; e explicará ponto a ponto aquilo que lhe compromete. Ou, se preferir, poderá calar.

Para prestar esses esclarecimentos, obviamente o interrogando precisa conhecer previamente as provas. Por isso o interrogatório é feito ao final, quando todos os pontos do "Heptâmetro de Quintiliano" estão resolvidos.

Ao ser convocado para prestar declarações (durante as investigações), o servidor suspeito pode ser surpreendido por uma prova que não esperava. Mas no interrogatório (quando as investigações chegaram ao fim) isso não pode acontecer. Todas as provas estarão na mesa previamente.

[30] Legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal.

VI- existir causa legal de extinção de punibilidade;[31]

VII- os fatos apurados ensejarem, em tese, em pena que não seja de advertência ou suspensão até 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Na hipótese na letra "g", a comissão produzirá relatório após o interrogatório, fundamentando as conclusões e propondo a abertura de processo disciplinar.[32]

Termo de indiciação

Art. 41. Não sendo afastada a responsabilidade nas situações constantes no rol do artigo anterior, e salvo a hipótese da letra "g", a comissão produzirá em 5 (cinco) dias o termo de indiciação, no qual serão apresentadas as conclusões da investigação por meio de uma acusação objetiva e da classificação jurídica da infração.[33]

Fase externa

Parágrafo único. Uma vez produzido termo de indiciação, a sindicância tomará caráter processual e acusatório, ensejando, na sequência, a citação, a defesa, a produção de provas de interesse do arguido e o relatório, adotando-se, para tanto, a metodologia e as garantias do processo disciplinar.

[31] Morte, prescrição.

[32] Aqui adota-se o modelo pelo qual o servidor, sujeito à pena capital na instituição, terá a garantia de ver as provas acusatórias reexaminas no bojo de outro expediente: o processo disciplinar. Para tanto, será constituída outra comissão, com servidores que não participaram da primeira (sindicância) para que, sem comprometimento com as conclusões anteriores, possam aferir a acusação em cotejo com as provas e as razões que serão oferecidas pela defesa.

[33] ***Indiciar***, neste momento, dentro dos autos de uma sindicância, significa colocar uma moldura acusatória. A comissão explica as suas conclusões, demonstrando a materialidade, a autoria e as circunstâncias e faz a classificação jurídica da infração, apontando a pena, em tese, que poderá ser aplicada. Neste instante, a sindicância, que era um expediente inquisitivo, transforma-se num processo sumário. Ganha caráter acusatório e abre espaço para que o servidor apresente a defesa escrita e exerça o contraditório, postulando, por exemplo, o refazimento de prova fundamental que foi recolhida sem contraditório e oferecendo as suas próprias provas.

SEÇÃO II
DO RITO DO PROCESSO DISCIPLINAR

O ato instaurador

Art. 42. A instauração do processo se dará por meio de portaria que identifique a autoridade, o agente infrator, a acusação objetiva e os elementos de prova.[34]

A sequência dos procedimentos

Art. 43. O processo disciplinar seguirá o seguinte rito:

I- instauração, com a publicação do ato;

II- notificação do arguido para que acompanhe, querendo, os atos processuais;

III- autuação das provas reunidas nos expedientes preparatórios;

IV- planejamento da repetição da prova acusatória;

V- análise do conjunto probatório refeito e produção de provas de ofício para esclarecimento de dúvidas da comissão;

VI- notificação do arguido para que apresente, querendo, provas do seu interesse;

VII- produção da prova pertinente requerida pela defesa;

VIII- interrogatório;

IX- elaboração de termo de indiciamento, quando confirmados os fatos e a autoria;

[34] O processo, no direito, é necessariamente um expediente instaurado contra alguém, em face de um conjunto probatório pré-recolhido. Não se instaura processo para apurar fatos, mas para depurar. A apuração em processo é sobre a responsabilidade do agente, o que se faz com o cotejo entre as provas acusatórias e as provas e razões da defesa.

O ato instaurador, como acontece em todos os processos (cíveis, trabalhistas e criminais) deve identificar o raio da ação, as provas e quem é a parte passiva, ainda que indiretamente. Fora desses parâmetros, temos uma Portaria inepta, que não gera efeito.

Há quem diga que a medida constrange. É verdade. Trata-se, todavia, de constrangimento legal. Todos aqueles que são acionados na justiça podem se considerar constrangidos, mas nenhum empregador logrará êxito em ação de reparação se o autor de uma reclamatória trabalhista perder a causa; nenhum promotor de justiça será processado se a denúncia não for aceita ou se o réu for absolvido. Isso é do jogo processual.

X- citação;

XI- defesa escrita;

XII- exame dos requerimentos da defesa e produção de prova complementar pertinente;

XIII- saneamento;

XIV- relatório;

XV- oferecimento facultativo, pela defesa, de razões finais ou memoriais;

XVI- decisão.

Notificação

Art. 44. Antes de iniciar a instrução, o arguido será notificado da instauração, recebendo cópia do ato instaurador, de documento que originou o processo e do Regimento Interno da Comissão, como peças fundamentais para orientar o exercício da defesa, ficando ciente de que toda a prova obedecerá ao princípio do contraditório; de que poderá constituir advogado; e de que poderá obter cópias dos autos.

SEÇÃO III
DO RITO ESPECIAL DO PROCESSO DISCIPLINAR POR ABANDONO DE CARGO

Art. 45. A comissão constituída para o processo por abandono de cargo fará instrução sumária, que começará com a análise dos elementos que informam sobre a ocorrência.

Art. 46. Estando presentes os requisitos formais do abandono de cargo, a comissão fará a indiciação do servidor, com síntese dos fatos e das respectivas provas.

Parágrafo único. São requisitos formais a comprovação de faltas do servidor por mais de 30 (trinta) dias corridos ao serviço, injustificadamente, e pelo menos a informação de providência adotada pela Administração na tentativa de obter informação sobre as causas da ausência.

Art. 47. O arguido será imediatamente citado para apresentação de defesa escrita; e não sendo encontrado, será citado por edital.

Parágrafo único – Nos casos de recusa em receber o mandado ou na hipótese de ocultação, o responsável pelo cumprimento do mandado de citação resolverá o incidente na forma deste Regimento.[35]

Art. 48. Regularmente citado e não apresentando defesa, o arguido será representando por defensor dativo, nomeado pelo presidente da comissão.

Art. 49. Compete à comissão examinar, a requerimento ou de ofício, as possíveis causas que impedem o servidor do cumprimento das obrigações funcionais, encaminhando-o, quando for o caso, para periciais médicas, exames psicológicos e avaliações por assistentes sociais.

Art. 50. Não estando presente situação que afaste o *animus abandonandi*, a comissão apresentará relatório conclusivo pela aplicação da pena disciplinar correspondente, além da notícia ao Ministério Público.

Parágrafo único – Havendo circunstância que justifique as faltas, a comissão mencionará o fato no relatório, com respectivas provas, e recomendará as medidas administrativas cabíveis na espécie, dentre elas a licença para tratamento de saúde física ou mental, o afastamento voluntário ou compulsório para tratamento de dependência química, o acompanhamento pelo serviço de assistência social, a remoção e a aposentadoria.

SECÃO IV
DA DEFESA

Citação

Art. 51. Uma vez indiciado em sindicância ou processo disciplinar, o arguido será citado para apresentar defesa escrita em 10 (dez) dias corridos, contados do primeiro dia útil a partir da citação.[36]

Prazo em dobro

§ 1º O prazo da defesa será de 20 (vinte) dias no caso de mais de um indiciado, podendo excepcionalmente ser dilatado até o dobro, a requerimento da defesa, em face da complexidade da prova.[37]

---

[35] Ver parte relativa á citação.

[36] A **citação** corresponde ao chamamento para apresentação de defesa escrita. Não deve se confundir com **notificação**, que significa dar conhecimento; ou com **intimação** (na administração direta, autárquica e fundacional) ou **convocação** (nas empresas públicas e sociedades de economia mista), que têm o sentido de **ordem**.

[37] Os processos disciplinares regem-se, dentre outros princípios, pelo formalismo moderado, pela ampla defesa e pela verdade real. Logo, é possível, em nome desses valores, dilatar o prazo para apresentação de defesa.

Cumprimento do mandado

§ 2º A citação é pessoal e será cumprida pelo secretário da comissão, que poderá convocar o arguido para comparecer à repartição e tomar ciência.

Recusa

§ 3º Em caso de recusa de recebimento da citação, o secretário lavrará certidão circunstanciada do incidente, que será assinada, também, por duas testemunhas.

Lugar incerto e não sabido

§ 4º Na hipótese de o arguido se encontrar em lugar incerto e não sabido, o secretário, após pelo menos três diligências, certificará as tentativas de localização e a citação será feita por edital, publicado em jornal de grande circulação na sede da instituição.[38]

Ocultação

§ 5º Se o arguido se ocultar, a citação será feita por hora certa, nos termos da legislação processual penal, complementada pela legislação processual civil.[39]

Apresentação da defesa

Art. 52. A defesa pode ser subscrita pelo próprio servidor indiciado ou por seu advogado devidamente habilitado.[40]

Note-se aqui, a propósito, que apesar de um processo ser um método da inteligência, da racionalidade, voltado a simplificar o que é complexo, geralmente é mal tratado a ponto de complicar o que é simples. Assim, o que poderia ser explicado em 200 folhas consome até dez volumes, com mais de duas mil páginas de papéis que se repetem em cópias desconexas e desnecessárias, exigindo da defesa um esforço hercúleo só para compreender o mérito.

[38] A citação por edital deve ser precedida de cautelas. Uma coisa é o encarregado da citação não saber onde o servidor está, outra coisa é buscar informações e encontrá-lo.

A publicação de edital não é garantia de que o interessado venha a ter ciência. É um meio, apenas, de fazer com que a cause não seja paralisada pela da impossibilidade de localizá-lo. Será válida, então, apenas de for feita com diligências idôneas, bem documentadas.

[39] Adota-se aqui o procedimento do diploma processual penal:

Art. 362. Verificando que o réu se oculta para não ser citado, o oficial de justiça certificará a ocorrência e procederá à citação com hora certa, na forma estabelecida nos arts. 227 a 229 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

[40] Este não é o melhor modelo, mas é o que se ajusta a duas realidades: a) à Súmula Vinculante nº 05 do STF, que dispensou a defesa técnica nos processos disciplinares; b) à incapacidade da Administração pública direta e indireta, em todos os níveis, de se organizar dentro de um sistema lógico e juridicamente seguro.

Assim, a defesa escrita poderá vir por um dos três meios:

Revelia

§ 1º Se o servidor, regularmente citado, não apresentar defesa escrita no devido prazo, será declarado revel em termo próprio elaborado pela comissão, e a autoridade instauradora nomeará defensor dativo.[41]

Defensor dativo

§ 2º A nomeação de defensor dativo poderá recair em qualquer servidor do Tribunal, com nível funcional igual ou superior ao indiciado, e que tenha, preferencialmente, graduação em direito.

§ 3º A nomeação de defensor dativo reabre o prazo da defesa.

Razões da defesa

Art. 53. Uma vez apresentada a defesa, a comissão examinará as provas e os argumentos e poderá, de ofício, determinar novas diligências para esclarecer pontos controversos.[42]

§ 1º A defesa poderá requerer a produção de provas, cujo pedido será examinado e decidido pelo presidente da comissão.[43]

Indeferimento de provas

§ 2º Podem ser indeferidas, sob motivação, as provas:[44]

---

a) subscrita pelo próprio servidor;
b) por advogado que ele constituir (e será opção);
c) por um defensor dativo, que será nomeado na hipótese de revelia.

[41] A revelia somente poderá ser declarada quando presentes dois pressupostos: a) a regularidade da citação; b) o decurso em aberto do prazo para a defesa.

A citação será regular se feita dentro dos critérios postos no texto normativo, que, por sua vez, recolheu as referências seguras dos diplomas processuais judiciais.

A nomeação do defensor dativo será feita pela autoridade instauradora, salvo nos processos por abandono de cargo, para o qual se adota rito especial, mais célere. Neste caso, a nomeação é feita pelo presidente da própria comissão.

[42] Mantenha-se claro que a comissão não tem compromisso nem com a administração nem com o servidor arguido. O compromisso é com a verdade e com o direito. Logo, em situação de dúvida, deve adotar providências de ofício para que o esclarecimento venha com clareza para os autos e para que, ao fim, seja proclamada a vontade jurídica, que é diferente da vontade de quem instaurou, de quem defendeu e de quem vai decidir.

[43] Os requerimentos da defesa são examinados pelo presidente da comissão e por ele decididos monocraticamente. As decisões colegiadas são necessariamente a indiciação, a declaração de revelia, o relatório e o exame de recursos interlocutório, quando o presidente denegar um pedido. Nesta hipótese excepcional, em face do princípio da colegiabilidade, o interessado pode pedir o reexame pelos demais integrantes do colégio processante. A regra, no entanto, é que os despachos interlocutórios sejam todos conhecidos e deliberados por quem preside o feito.

I- impertinentes ou irrelevantes;

II- que recaírem sobre fatos já provados;

III- que forem ilícitas ou de produção impossível;

IV- sobre as quais a lei estabelece forma própria de provar.

Comunicação de atos

§ 3º Para a produção da prova na fase externa da sindicância[45] ou em qualquer fase do processo[46], o arguido e seu defensor serão comunicados com, pelo menos, três dias de antecedência.[47]

§ 4º O presidente da comissão pode solicitar à defesa a indicação de endereço eletrônico para comunicação dos atos.[48]

SEÇÃO V
DAS AUDIÊNCIAS

Ordem das perguntas

Art. 54. Na fase contraditória[49], após as perguntas de quem preside o ato, será passada a palavra aos vogais e à defesa, nesta ordem, para que encaminhem as reperguntas diretamente à testemunha. [50]

---

[44] O exame dos pedidos da defesa é atribuição específica de quem preside a comissão. Cabe, pois, ao presidente deferir ou indeferir. Nesta hipótese, precisa **motivar**, o que significa em técnica processual apontar objetivamente as razões de fato e de direito. A motivação não pode ser uma manifestação genérica, como "o pedido mostra-se impertinente". Faz-se necessário que se aponte que o fato a ser provado não tem qualquer relação com o objeto da causa e que, nessas circunstâncias, o direito (apontar os fundamentos) autoriza a dispensa da prova.

[45] Na fase interna da sindicância, a prova deve ser colhida sem qualquer interferência de suspeitos, interessados ou advogados. Trata-se de um momento inquisitivo, da autoridade administrativa. Recolhidas as provas e ouvido em interrogatório daquele contra a qual a prova se concentrou, lavra-se a indiciação e começa a fase externa. A partir de então, toda nova prova a ser produzida, de ofício ou a requerimento, deve ser previamente comunicada para que a parte exerça o contraditório.

[46] No processo disciplinar, diferentemente da fase interna da sindicância, toda a instrução obedece ao contraditório. Logo, nenhuma prova em sede processual pode ser produzida sem antes se dar notícia ao acusado e, em existindo, ao defensor constituído.

[47] A comunicação dos atos processuais deve ser feita diretamente ao interessado; e, em separado, ao seu advogado, se nomeado nos autos. Um não substitui o outro.

[48] Aplica-se, no caso, a inteligência da Lei nº 9.800/99 que autoriza a comunicação de atos processuais por meios eletrônicos. Recomenda-se, assim, que o presidente da comissão solicite que o advogado, querendo, cadastre o seu endereço de e-mail e, a partir de então, receberá por esse intermédio as notificações, tanto de atos processuais quanto de despachos proferidos.

Perguntas com respostas induzidas

§ 1º O presidente não admitirá as perguntas que puderem induzir a resposta, não tiverem relação com a causa ou importarem na repetição de outra já respondida.[51]

Dúvidas remanescentes

§ 2º Sobre os pontos não esclarecidos, o presidente poderá complementar a inquirição.

Registros

Art. 55. Os termos de depoimento, declarações e interrogatório serão ditados pelo presidente ao secretário e guardarão fidelidade nos registros, devendo ser reproduzidas, tanto quanto possível, as frases e expressões usadas.

§ 1º Serão consignadas em termo apenas as perguntas que não forem respondidas e os motivos alegados para o silêncio; ou aquelas que, a requerimento, devam ser registradas para a avaliação do contexto.

§ 2º Ao final de cada audiência, o arguido e seu defensor poderão solicitar cópias dos termos e atas, salvo na fase interna das sindicâncias investigativas.

Advocacia

Art. 56. Aos advogados será reservado tratamento digno, nos termos do art. 6º do Estatuto da Advocacia[52], além da absoluta obediência às demais prerrogativas profissionais, sem prejuízo de representação ao órgão de classe por eventual violação ética.

---

[49] A expressão "fase contraditória" significa a fase externa da sindicância; e, no processo disciplinar, em qualquer momento em que a prova oral for produzida.

[50] O direito brasileiro, a começar pelo Código de Processo Penal, passou a adotar o sistema de reperguntas (*cross examination*), pelo qual acabou a triangulação. Antes, as perguntas eram encaminhadas por intermédio de quem presidia o ato; agora, vogais da comissão e advogados inquirem diretamente.

[51] É recomendável que, antes de iniciar a audiência, ad cautela, o presidente explique as regras do procedimento. Isso facilitará a sua intervenção, *a posteriori*, quando alguém descumprir o preceito. Se não o fizer dessa forma, deixará espaço para incidentes, alguns de consequências imprevisíveis.

[52] Lei nº 8.906/94.

SEÇÃO VI
DO RELATÓRIO

Art. 57. Encerrada a instrução, será produzido relatório a ser encaminhado à autoridade instauradora para deliberação.

Relatório conclusivo

Parágrafo único. O relatório deve ser conclusivo quanto ao arquivamento ou aplicação de pena.

Saneamento

Art. 58. Antes de produzir o relatório, o presidente ordenará o saneamento dos autos.

§ 1º O saneamento consiste em conferir a regularidade do processo, a partir da conferência das formalidades essenciais, da análise dos pleitos da defesa e da inexistência de provas inconclusas.

§ 2º Havendo situação de risco que possa levar à nulidade do processo, cabe ao presidente reunir a comissão e deliberar por medidas saneadoras, de tudo fazendo registro em ata.

Art. 59. Concluído o relatório, o presidente determinará a imediata notificação do arguido, a fim de que possa, querendo, apresentar razões finais.

Parágrafo único. Ao arguido é facultado oferecimento de razões finais diretamente à autoridade instauradora, em prazo de 5 (cinco) dias após ciência do relatório.[53]

Ajustamento de conduta

Art. 60. Quando comprovada situação de erro, sem dano de expressão e sem má-fé do servidor, e presentes referências abonatórias, como tempo de serviço e bom histórico funcional, a comissão pode recomendar a composição por ajustamento de conduta, em substituição à aplicação de penalidade.[54]

---

[53] As razões finais não constituem, *a priori*, fase fundamental do processo disciplinar. Entretanto, ajustam-se ao conceito de ampla defesa. Nesse expediente, a defesa poderá enfrentar os termos do relatório, dando à autoridade julgadora mais um elemento para formar a sua convicção.

[54] O ajustamento de conduta tem como principal base o princípio da discricionariedade da ação, que vem do direito alemão, de boa prática nas Administrações Públicas comprometidas com resultado. Por esse sistema, dá-se efetividade ao art. 70 da Constituição Federal, que determina que o controle operacional se dê com economicidade; e se atende o art. 14 do Decreto-Lei nº 200/67, que proíbe controles onerosos meramente formais. Por força desse decreto – assim está expresso - a administração deve **racionalizar** os procedimentos de controle.

Ocorrência de crime

Art. 61. Quando a comissão tiver notícia, em razão do apuratório, de qualquer crime de ação pública, ainda que praticado por terceiros fora da relação processual, deverá fazer registro no relatório.[55]

Recomendações acessórias no relatório

Art. 62. O relatório deve recomendar, quando for o caso, a adoção de medidas preventivas e corretivas.

SEÇÃO VII
DAS ORIENTAÇÕES COMPLEMENTARES

Art. 63. Os membros de comissões de sindicância e de processo disciplinar levarão em conta as instruções contidas no MANUAL SIMPLIFICADO DE CONTROLE DA DISCIPLINA, anexo do presente Regimento Interno.

Art. 64. O presente Provimento entrará em vigor na data da sua publicação.

Teresina – PI, de de .

Desembargador Francisco Antonio Paes Landim Filho
Corregedor-Geral da Justiça

O Regimento Interno da Corregedoria-Geral de Justiça acolheu o modelo, seguindo o exemplo de vários Tribunais estaduais e federais, de diversas Corregedorias do Poder Executivo e da Secretaria de Controle Interno da Presidência da República.

[55] Esse é um dever funcional reforçado pelo art. 66 da Lei de Contravenções Penais.

MANUAL SIMPLIFICADO DE CONTROLE DA DISCIPLINA

Anexo do Regimento Interno das Comissões de Sindicância e de Processo Disciplinar

PARTE INICIAL

INTRODUÇÃO AO ESTUDO DO CONTROLE DA DISCIPLINA

A nova visão do controle da disciplina: diferença entre administração de incidentes disciplinares e aplicação de sanções. Onde entra a Ciência da Administração e onde entra o poder repressor do Estado.

O controle da disciplina realiza-se ordinariamente com instrumentos da Ciência da Administração. As chefias devem ser orientadas a exercerem na ponta esse controle, porque todo chefe tem o dever de ordenar, controlar e corrigir. Quando falha essa intervenção na base, ou por omissão da chefia ou pelo perfil do agente, entram, então, os recursos do direito sancionador.

Não é correto, no entanto, que o processo disciplinar seja usado para substituir os chefes omissos; assim como também não é correto que o processo seja instrumento para atender vieses de pessoalidade, ou seja, para tutelar aos egos feridos.

A finalidade do controle da disciplina divide-se em dois objetos: a) melhorar o funcionário; b) melhorar o serviço. Esse fim, em uma Administração eficiente, pode ser alcançado por outros meios que não sejam os demorados, complexos e onerosos processos. Insere-se aqui um trabalho responsável de acompanhamento e vigilância pela chefia imediata.

A implantação de meios alternativos de controle

O Estado moderno está fugindo do horror dos processos, que não podem ser banalizados. Nos últimos anos entraram para as boas práticas figuras como ajustamento de conduta e transação penal, arbitragem, mediação e conciliação. Por conseguinte, a Administração correcional não pode limitar o seu raciocínio em torno de processos como se estes fossem o único veículo de solução.

Na seara administrativa, nos últimos anos, passaram a ter lugar também o **ajustamento de conduta** e o **termo circunstanciado administrativo**, dentre outros instrumentos que vieram para resolver incidentes de forma mais célere, eficaz e econômica.

Está demonstrado que a severidade da pena, por si só, não desestimula a prática de ilícitos; o desestimulo vem pela imediaticidade da resposta. Portanto, havendo uma intervenção rápida do controle aumenta-se a possibilidade de reestabelecer a ordem interna, o que raramente se consegue com meios punitivos.

Nessa linha, a Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Piauí, por meio do seu Regimento Interno, implantou esses recursos, harmonizando-se com a proporcionalidade da reação, a economicidade, a razoabilidade e a eficiência.

O juízo de admissibilidade dos processos, a partir das referências da Constituição Federal e dos princípios norteadores da atividade de controle

A Constituição Federal, no art. 70, determina o cumprimento do princípio da economicidade em toda atividade de controle, incluindo o operacional; o Decreto-Lei nº 200/67 proíbe a adoção de medidas meramente formais (artigo 14). Esses, portanto, são os primeiros referenciais de admissibilidade.

Ao se decidir sobre instauração ou não de processo disciplinar, outros requisitos são fundamentais:

- ✓ Existência de provas mínimas de materialidade e autoria.

- ✓ O fato deve representar abalo à ordem interna ou ter relevância jurídica (reconhece-se atualmente o princípio da insignificância como critério para aferir a admissibilidade do processo disciplinar).

- ✓ Não existir causa de extinção de punibilidade, como a morte do arguido e prescrição. (Em relação à prescrição, continuar com o processo sem possibilidade de resultado equivale a operar pelo nada jurídico e o zero social.)

- ✓ A depender do perfil do funcionário e da gravidade do fato, não existir outra forma de compor o incidente (por exemplo, o ajustamento de conduta).

Quando o serviço de controle da disciplina recebe manifestação pela instauração de processo disciplinar, emanada de Tribunal de Contas, Autoridade Judicial, Ministério Público, Controle Interno.

Não é incomum que a autoridade administrativa receba determinação, recomendação ou requisição de abertura de processo disciplinar. A leitura que deve ser feita é a de que as autoridades não devem ser omissas, mas cabe a elas, no exercício da independência das instâncias e do livre convencimento, adotar as medidas de direito que lhe parecerem aplicáveis ao caso concreto. Em outras palavras, determinarão averiguação ou investigação preliminar (se a notícia não chegar acompanhada de elementos mínimos) ou sindicância investigativa (no caso de, presente razoabilidade, não existir ainda prova que justifique a abertura de processo disciplinar).

É recomendável, para resguardo, que a autoridade administrativa reporte-se a quem lhe deu a notícia, dando a conhecer as medidas prévias que adotou; e que deixe claro que, ao não instaurar imediatamente o processo, atende a princípios como economicidade e proporcionalidade.

PARTE PRÁTICA

SINDICÂNCIA

A sindicância como base do processo disciplinar

A sindicância pura, de natureza investigativa, é o expediente adequado para colher provas que permitam, se for o caso, a instauração de um processo disciplinar. A Controladoria-Geral da União (Portaria nº 335/2006) classifica essa sindicância como "preparatória", porque de fato ela prepara as condições para a instauração do processo disciplinar, identificando o fato e o respectivo autor. O processo, com essa preparação, virá na sequência para apurar a *responsabilidad*e, o que é diferente de apurar o *fato* e a *autoria*. Com efeito, o fato (agressão física) pode estar devidamente apurado, assim como a autoria (pelo funcionário X). No processo disciplinar, no entanto, será apurada a responsabilidade, que eventualmente pode estar excluída por alguma situação que afasta a antijuridicidade, como a legítima defesa. Doença mental, estado de necessidade ou acidente podem igualmente resultar demonstrados nessa fase processual, refletindo no nível de responsabilidade do agente.

É verdade que nem todo processo depende de sindicância prévia. O fundamental é que exista um conjunto probatório mínimo, que pode vir por material encaminhado, por exemplo, pelo Tribunal de Contas, por um magistrado ou pelo Ministério Público. Não existindo esse conjunto de provas, e sendo razoável a notícia, instaura-se então essa sindicância. (Antes da sindicância, podem ocorrer, ainda, averiguação ou investigação preliminar para aferir a razoabilidade.)

A sindicância aqui tratada (investigativa) obedece à metodologia de inquérito policial, como foi muito bem regulamentada pelo TJ-MA (Resolução nº 50/2010) e TJ-MT (Provimento nº 05/2008); e como passa a ser tratada no Regimento Interno da Corregedoria-Geral de Justiça do Piauí e no Regimento Interno das Comissões.

Diferença entre sindicância e processo

A sindicância está para o processo disciplinar como o inquérito policial está para a ação penal. Na sindicância são recolhidas provas que autorizem a abertura do processo. Essas provas são obtidas sem contraditório e sem ampla defesa, porque irão compor uma peça informativa. Se as provas justificarem abertura de processo, serão reexaminadas durante a instrução processual, quando o contraditório e a ampla defesa terão vez.

O processo será sempre instaurado contra alguém; a sindicância não deve ser instaurada contra pessoas, salvo se for uma sindicância impura, de caráter punitivo. Neste caso, a sindicância seguirá o modelo do processo disciplinar.

O processo adota rito específico, garantidos o contraditório e a ampla defesa, enquanto a sindicância investigativa segue método completamente distinto, sem contraditório e sem ampla defesa e sem a necessidade de publicação da portaria. A publicação é necessária em processo, porque interrompe a prescrição e marca prazo para a reação da parte acionada. Mas esses efeitos não existem na sindicância investigativa. Para a sindicância essa publicação poderá prejudicar o sigilo, que em algumas investigações sensíveis é condição fundamental para se alcançar o resultado positivo.

A sequência lógica de uma investigação administrativa

Adotando-se com modulações o método do inquérito policial, o passo a passo da sindicância investigativa é o seguinte:

- A sindicância é investigação formal e, como tal exige instauração por portaria; e esta, obviamente, está condicionada ao elemento competência. Observa-se, ainda, que a autoridade deve possuir elementos mínimos de razoabilidade, sem os quais não deverá mobilizar uma estrutura que gera gastos e desgastes.

- Com a instauração haverá a instalação, que é feita por ata, da comissão ou do sindicante (é admissível que a investigação seja feita por um único funcionário). A instalação deve ocorrer imediatamente, porque se pressupõe que nesse momento o sindicante já dispõe das condições materiais e operacionais necessárias à consecução dos seus objetivos. No entanto, não se recomenda a instalação sem a disponibilidade desses recursos.

  > *É recomendável que antes da instalação o presidente do ato verifique a possível ocorrência de impedimento ou suspeição. Nas sindicâncias investigativas os interessados não podem opor exceção de suspeição, que é expediente próprio para processo. Entretanto, cada sindicante deverá, de ofício, declarar-se impedido ou suspeito, sob pena de incorrer em transgressão disciplinar.*

- Com a instalação formal começam as investigações. E o primeiro momento exige um meticuloso estudo da causa para que o investigador avalie todas as possibilidades em relação ao fato. São criadas neste momento as linhas de investigação.

- Tendo linhas a investigar, o passo seguinte é dirigir-se ao local onde os fatos aconteceram e lá conhecer controles, rotinas, pessoas etc. Em conversas informais, o sindicante deve identificar as testemunhas em potencial, obter delas informações úteis à investigação e ganhar a confiança de cada uma. Eventualmente nessa diligência são apreendidos objetos que tenham relação com a causa, bem como são identificados os documentos úteis ao esclarecimento. Podem ser feitos croquis e obtidas fotografias.

- As provas identificadas nesse trabalho externo são levadas para os autos. Inclui-se aqui a formalização dos testemunhos.

- Considere-se, para efeito de prova oral, que o sindicante trabalha com três termos principais em audiências:

- **Depoimentos** – Para ouvir pessoa isenta, que prestará compromisso (art. 203 do CPP).

- **Declarações –** Para ouvir pessoas com a imparcialidade diminuída. Entram nesse rol os cônjuges e companheiros, os denunciantes, as vítimas e aquele que coparticipou da ação. Essas pessoas não prestam juramento e as suas informações, para serem valoradas, devem ser confirmadas por outros elementos de prova (depoimentos, documentos etc.).

- **Interrogatório –** É o termo próprio para ouvir a pessoa em relação a qual toda a prova se concentrou. Os suspeitos nas sindicâncias investigativas são ouvidos em declarações e quando contra eles houver um conjunto de provas, no encerramento da investigação, serão inquiridos novamente em interrogatório. No processo disciplinar, o interrogatório também ocorre ao final da instrução, depois de reproduzidas as provas de acusação, de colhidas provas de ofício e de atendidas as provas propostas pela defesa.

- As pessoas a serem ouvidas (em sindicância ou processo disciplinar), como regra, são intimadas por mandado. Recomenda-se que nessa peça coloque-se a advertência de que o não comparecimento em dia, hora e local designados pela autoridade poderá caracterizar o crime de desobediência, além de caracterizar, aos servidores, infração disciplinar.

  O art. 221 do CPP, no entanto, traz um rol de autoridades que não recebem mandados, mas são comunicadas por ofício e podem indicar dia, hora e local para prestarem depoimento. Esse rol pode ser ampliado para atender às peculiaridades do processo disciplinar. Por exemplo, é lícito estender essa mesma possibilidade para pessoas que ocupam cargos sensíveis no Tribunal, como o Diretor-Geral. O diploma processual penal diz, ainda, que os primeiros da República podem optar por depoimentos escritos; por

conseguinte, é admissível que os primeiros da Corte de Justiça, bem como o Corregedor-Geral, que é o primeiro da estrutura de controle, também prestem depoimento por escrito.

- No caso de recusa de testemunha a comparecer, pode ser encaminhada notícia à autoridade policial para instauração de inquérito policial; e sendo servidor, o presidente da sindicância dará notícia à autoridade instauradora requerendo a abertura de processo disciplinar por insubordinação. Ainda assim, permanecendo o interesse de ouvir a testemunha, por ser ela fundamental para o esclarecimento da causa, poderá ser solicitado à Procuradoria do Estado que requeira à justiça civil a interpelação ou a justificação judicial, que são medidas pelas quais a pessoa é formalmente provocada a prestar esclarecimentos perante o Juízo. Essa prova virá depois para os autos do processo disciplinar.

- Durante as investigações as provas passam a se direcionar a certas pessoas que entram, então, em linha de suspeição. Essas pessoas serão ouvidas em *declarações* (sem prestarem compromisso). No ato, deverão explicar cada prova até então carreada aos autos. Isso pode acontecer tantas vezes quantas forem necessárias.

- O esclarecimento pleno depende do preenchimento de questões que são as referências para o fechamento de uma investigação. Constituem respostas e provas do "Heptâmetro de Quintiliano", que corresponde a sete questões:

  - *Quem?*
  - *O que?*
  - *Quando?*
  - *Onde?*
  - *Como?*
  - *Com que auxilio?*
  - *Por que?*

- Em relação ao "quem" é preciso esclarecer o nível de participação, uma vez que nas condutas com pluralidade de atores é provável que cada um tenha tido um papel diferenciado; e também é preciso definir as peculiaridades de cada pessoa. Em uma investigação, apuram-se fatos, mas os juízos recaem sobre as pessoas, que são diferentes.

- Uma vez respondidas e provadas todas as questões do "Heptâmetro de Quintiliano", será a vez de interrogar aquele em relação ao qual toda a prova se concentrou. Neste momento, aplica-se a Súmula Vinculante nº 14 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, encerradas as investigações, o expediente investigativo é aberto para o interessado e os seus advogados.

- O interrogatório será precedido de intimação com no mínimo três dias de antecedência, que é exatamente o prazo para que o interessado ou o seu patrono tenha cópias, examine as provas, consulte anotações e documentos particulares e organize o seu raciocínio para levar à autoridade sindicante as suas explicações.

  O interrogatório é diferente do método dos depoimentos e declarações. Devem ser observadas as formalidades dos arts. 185 a 187 do CPP.

- Com as explicações do funcionário interrogado, a comissão fará juízo de valor e apresentará relatório pelo arquivamento ou pela abertura de processo disciplinar. Nesta hipótese, pressupõe-se que se trata de causa de natureza grave, suscetível de pena de suspenção superior a trinta dias ou demissão, por exemplo. Se a conduta do agente for classificada como pena leve, o sindicante fará a indiciação nos próprios autos.

- Indiciar significa colocar uma moldura acusatória. É produzido um resumo da apuração, são apontadas as provas que levaram ao convencimento e declara-se o arguido indiciado como incurso em determinada infração disciplinar (classificação jurídica).

- A partir deste ato de indiciação, virá a citação (chamamento para defesa escrita); e o desdobramento dessa sindicância passará a ser absolutamente igual ao processo disciplinar.

PROCESSO DISCIPLINAR

Quando é instaurado

O processo disciplinar será instaurado quando presentes provas mínimas de autoria e materialidade, sobre fato que abale a ordem interna ou que tenha relevância jurídica. Examina-se, também, possível inviabilidade de resultado (morte do arguido e prescrição).

Para a instauração, pressupõe-se que houve um **fato gerador**, que necessariamente é uma das quatro hipóteses:

- violação de dever;
- violação de proibição;
- conduta prevista no estatuto como suscetível de responsabilidade disciplinar (abandono de cargo, crime contra administração pública, inassiduidade habitual);
- outra previsão que pode ser encontrada fora do estatuto (ex: Lei que trata dos crimes de abuso de autoridade).

Elementos essenciais para uma portaria juridicamente segura

A portaria é o ato deflagrador do processo e, como acontece em processos de toda natureza, precisa conter informações essenciais, sob pena de inépcia.

A portaria segura exige:

a) identificação da autoridade instauradora, para que a defesa faça o controle da competência;

b) fundamento legal, onde está consubstanciada a autorização para aquela autoridade efetuar a instauração naquelas circunstâncias;
c) a natureza do expediente (no caso deve constar expressamente a indicação de que é instaurado um *processo disciplinar*);
d) a indicação do arguido, o que pode ser feito por meio indireto, desde que para onde for remetido, lá se encontre a certeza quanto à pessoa;
e) apontamento dos fatos, o que, a exemplo da alínea anterior, pode ser feito por meio indireto, desde que remeta para espaço onde a defesa possa encontrar uma acusação objetiva;
f) indicação dos membros da comissão, em não sendo colegiado permanente;
g) delegação ao presidente para se reportar diretamente à autoridades e órgãos da Administração Pública em geral na busca de informações pertinentes à instrução.

Os efeitos da instauração

A simples instauração do processo traz efeitos imediatos e limitadores para o servidor arguido. Por exemplo: impede a aposentadoria e exoneração e impede férias e licenças (pelo tempo regular do apuratório); obriga comunicar mudança de endereço; e pode acarretar o afastamento preventivo das funções do servidor.

Conclui-se, portanto, nesse tópico, que o processo em si, além de complexo, demorado e oneroso, pode ser um peso insuportável sobre os ombros de um funcionário; e este é mais um ponto a ser considerado no juízo de admissibilidade. Trata-se de um constrangimento, com reflexo na autoestima do indivíduo, nas suas relações familiares, pessoais e profissionais e, não raramente, nas condições de saúde física e mental. Logo, trata-se de um recurso que não pode ser banalizado. O processo deve ser instaurado quando efetivamente presentes os seus requisitos. Na mesma linha, as recomendações por aplicação de pena precisam decorrer dos fortes elementos de prova e da legítima autorização na lei. Não se condena no

improviso; não se propõe punição sem que as regras jurídicas, naquele caso, assim recomendem.

A instalação dos trabalhos

A instalação dos trabalhos pressupõe que o presidente da comissão examinou inexistência de vício de origem no processo, bem como a não ocorrência de impedimento ou suspeição dos membros.

Ainda antes da instalação, o presidente deve verificar a disponibilidade de recursos operacionais (sala, equipamentos) e nomear secretário. Recaindo a escolha em membro da comissão, a nomeação será feita na ata de instalação; sendo pessoa de fora da comissão, o presidente nomeará por portaria. Em ambos os casos, deve se consignar que entre os compromissos do secretário está a responsabilidade pela guarda de autos e documentos.

A instalação, enfim, marca o início da instrução e deve consignar neste momento onde será a sede dos trabalhos (cidade e espaço físico).

Embora não seja formalidade essencial, é recomendável que, feita a instalação, o presidente a comunique à autoridade instauradora para que esta tenha conhecimento do cumprimento da delegação que confiou.

Em se tratando de processo cujo mérito envolva ato de **improbidade administrativa**, a comissão é obrigada a comunicar a instalação dos trabalhos ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas (art. 15 da Lei 8.429/92).

A metodologia da instrução, a partir de referências do Código de Processo Penal

A instrução do processo disciplinar terá a seguinte sequência:

- A primeira providência após a instalação dos trabalhos é a expedição de notificação ao arguido dando conhecimento da

instauração, da origem do processo, dos direitos de reação (obter cópias, ter vista dos autos, constituir advogado).

É interessante que a notificação, ao explicar os direitos, informe que essas garantias iniciais são ***"sem prejuízo de apresentação de provas e defesa escrita em momento oportuno, para o qual V.Sa. será previamente comunicado"***. Esse aviso evita que a parte, antes do prazo, compareça aos autos com documentos e postulações, o que pode tumultuar a instrução ou dar espaço para incidentes.

- A instrução propriamente dita começa com a **repetição de toda a prova acusatória**. Significa ouvir todas as testemunhas do expediente que deu origem ao processo (sindicância, inquérito policial etc.). Considere-se que a regra se refere a todas as testemunhas úteis ou servíveis; em relação às outras, é prudente que se registre em ata que não serão ouvidas porque nada trouxeram de esclarecimento à investigação (art. 209, § 2º, do CPP).

  Cumpre-se, dessa forma, o sistema de repetição de provas, confirmado pela redação dada em agosto de 2008 ao art. 155 do diploma processual penal.

- Momento seguinte, após a reinquirição das testemunhas úteis, será *repetida* a **prova documental**, o que deve ser compreendido como exame de cada papel e a verificação daqueles que aos olhos da comissão de PAD parecerem de qualidade duvidosa. Para isso, pode-se ouvir a pessoa que subscreveu o documento; pode-se fazer diligência para verificar a consistência do que ali está escrito.

- Havendo **perícia**, ela também será *repetida*, o que significa aferida na qualidade científica. Para tanto, a comissão examinará quatro itens: a) se a perícia foi feita por titular de conhecimento especializado; b) se há descrição do método; c) se há fundamentação científica; d) se há conclusão lógica. Em havendo

dúvida, a comissão pode solicitar esclarecimentos aos peritos ou ouvi-los em audiência (termo de esclarecimento de perito). Em última alternativa, a comissão pode deliberar por nova perícia.

Considere-se aqui que perícia é contribuição da ciência. Não se pode admitir como tal um mero papel com timbre oficial e com carimbos e assinaturas de peritos. O conteúdo é o que interessa.

Não é incomum, ademais, ocorrerem perícias contraditórias. Vários fatores podem alterar resultados, desde a grosseira troca de material examinado até emprego de metodologias ou equipamentos diferentes. Por isso, a perícia deve ser *periciada* pela comissão.

- Conferida a qualidade da prova acusatória, a comissão decidirá por eventuais **provas de ofício**, que serão aquelas que ajudarão a esclarecer dúvidas sobre um ou mais pontos do "Heptâmetro de Quintiliano". Podem aqui ser realizadas acareações, inspeções, reproduções simuladas e oitiva de testemunhas referidas.

- Não havendo dúvidas da comissão, o arguido será intimado, para, querendo, apresentar em três dias provas do seu interesse. Somente pode-se avançar para este momento processual quando estiverem nos autos as provas acusatórias repetidas e as provas de ofício.

- Com todo o conjunto probatório recolhido (provas de acusação, provas de ofício e provas da defesa), será o momento de intimar o arguido para ser interrogado. Neste ato, ele apresentará de viva voz as explicações para todas as provas que foram carreadas em seu desfavor.

- Com o interrogatório a comissão confirmará ou não a acusação. Em confirmando, produzirá termo de **indiciação**. Neste momento, reportando-se às provas, a comissão fará o enquadramento jurídico.

- A partir da indiciação virão a **defesa escrita**, eventual produção de prova complementar (de ofício ou a pedido da defesa), o **saneamento** (verificar por cautela eventual irregularidade no processo), o **relatório** e o **julgamento**. Eventualmente poderão vir, ainda, as **razões finais** entre o relatório e o julgamento.

A técnica do interrogatório

O interrogatório é ato formal, que exige cumprimento dos artigos 185 a 187 do CPP, tanto no processo disciplinar como nas sindicâncias investigativas e acusatórias.

A primeira recomendação é a de que não se produza o interrogatório sem que o arguido esteja assistido por alguém (art. 185 do CPP). Poderá ser por advogado por ele constituído, ou por defensor "ad hoc", tarefa para a qual pode ser nomeado pelo presidente outro servidor, de grau hierárquico igual ou superior ao arguido e que, preferencialmente, seja bacharel em direito. O papel desse defensor será, sobretudo, atestar a regularidade do ato.

A outra exigência é o cumprimento do art. 186, que tem vários desdobramentos. O primeiro é que o acusado deverá ser cientificado do porque se encontra ali para ser interrogado; e a seguir dizer (e registrar) que o arguido tem direito a ficar calado ou a não responder as perguntas que forem formuladas. Note-se, neste particular, que são questões distintas:

- Ficar calado é não responder a nenhuma questão. O arguido já declara isso logo após a sua qualificação. Neste caso, consigna-se a decisão e libera-se o acusado logo após a assinatura da ata de audiência.

- Não responder a perguntas significa poder optar por uma ou outra; ser seletivo; falar pela metade. Neste caso, a audiência de interrogatório tem curso normal e, eventualmente, em uma ou outra pergunta, o arguido declara que deixará de responder.

As partes do interrogatório

O art. 187 do CPP, por sua vez, divide o interrogatório em duas partes: a primeira está relacionada à pessoa; a segunda está relacionada ao mérito.

Recomenda-se que o presidente leve para a audiência um rol de perguntas que será o roteiro principal em relação aos fatos. Na medida em que o arguido responde, poderão surgir pontos a serem esclarecidos em desdobramento.

O arguido não poderá, entretanto, ser questionado sobre fatos que não sejam objeto do processo ou sobre provas que não estejam nos autos.

O termo de indiciação e a correta classificação jurídica das infrações. Atenção à *teoria do controle da qualificação jurídica*

A *teoria do controle da qualificação jurídica* (do Direito português) recomenda o seguinte cuidado ao se fazer o enquadramento (recomendação válida inclusive e principalmente para o relatório): verificar se a classificação jurídica da falta corresponde ao fato; depois verificar se a pena sugerida corresponde àquela classificação jurídica.

Citação

A citação é momento de grande sensibilidade, que exige os seguintes cuidados:

- **Momento** – a citação somente pode ser realizada após a confirmação da acusação, o que ocorre com a indiciação.

- **Quem assina** – necessariamente o mandado de citação é assinado pelo presidente.

- **Quem cumpre** – o mandado é cumprido por um membro da comissão. Não é correto que seja cumprido por oficial de

justiça, salvo se membro de comissão. Os oficiais de justiça cumprem os mandados nos processos judiciais.

- **Ato personalíssimo** – a citação é pessoal. Em se recusando a receber, em se ocultando ou estando em lugar incerto e não sabido, o arguido será citado na forma própria para cada incidente.

Resolução de incidentes na citação

Podem ocorrer os seguintes incidentes:

- **Local distante** – o mandado pode ser enviado por correios ou por cartório de títulos e documentos para endereço conhecido em outra localidade (cidade) onde o acusado está a residir. Se no prazo assinalado o acusado aparecer com defesa, a citação irregular estará regularizada. Caso não compareça, tem-se uma citação material sem que produza efeito jurídico.

  > *A citação por precatória, ainda que seja instrumento discutível quando não há previsão no estatuto, é alternativa de mais conveniência e aumenta a possibilidade de o arguido apresentar-se nos autos.*

- **Recusa** – quando o arguido recusar-se expressa ou tacitamente a receber o mandado, o membro da comissão lavrará certidão circunstanciada, que será assinada por testemunhas. É preferível que o encarregado do ato desloque-se sempre acompanhado de dois servidores do Tribunal, que serão testemunhas em potencial.

- **Ocultação** – quando o arguido se ocultar, nunca for encontrado na casa ou nos locais que frequenta, for do tipo "escorregadio", a citação será por hora certa (ver formalidades do CPC, que são as mesmas formalidades determinadas para os processos de natureza penal).

- **Lugar incerto e não sabido** – o encarregado da citação deverá realizar diligências que comprovem a impossibilidade de localizar o paradeiro da pessoa. Somente nessa situação, haverá citação por edital.

A possibilidade de revelia e a cautela da comissão.

A **revelia** acontece quando o arguido é regularmente citado e não apresenta defesa no prazo. O presidente deve ter a cautela de examinar rigorosamente a regularidade do ato citatório. Somente se preenchidos os dois requisitos será lavrado termo de declaração de revelia, que abrirá a condição para nomeação de defensor dativo.

A defesa escrita

É pacífico que o funcionário se defende de duas formas e uma não substitui a outra: de viva voz, no interrogatório; e por escrito, após ser regularmente citado.

A defesa poderá vir por três formas: pelo próprio acusado, por advogado nomeado ou por defensor dativo.

A comissão precisa ter cautela quanto à qualidade da defesa. Defesa frágil é igual à inexistência de defesa. Em não havendo enfrentamento dos fatos e das provas, a comissão deve declarar o arguido tecnicamente indefeso e, independentemente da vontade dele, solicitar à autoridade instauradora que nomeie defensor dativo, ou fazê-lo diretamente nos processos por abandono de cargo.

A instrução complementar e a possibilidade de saneamento.

Apresentada a defesa, abre-se ainda a possibilidade de prova complementar para esclarecimento de dúvidas. É recomendável que a comissão passe um *pente fino* no processo para verificar eventual descumprimento de formalidade. Ainda em tempo, poderá fazer a correção, justificada sob "o princípio da precaução".

Há casos em que a comissão expede ofícios ou delibera por diligências. Nem chegam as respostas aos ofícios, nem as diligências são cumpridas. Fica um vazio na instrução. Nessas situações, o processo não pode ser considerado em conclusão. É preciso decidir se aquelas providências ainda são necessárias. Em sendo, reabre-se prazo para atendimento; em não sendo, registra-se em ata, com os respectivos fundamentos. De tudo, obviamente, dá-se conhecimento à defesa.

Razões finais

As **razões finais** fazem parte do conjunto da ampla defesa. É legítimo, portanto, que o arguido ou seu defensor, logo após o relatório, apresente as razões finais para o exame da autoridade julgadora.

Não se trata de espaço para produzir novas provas ou introduzir elementos de fato que não foram examinados na instrução. As razões finais são como um "relatório particular" da defesa. A partir do exame dos elementos que estão nos autos, a defesa rebate as conclusões que considera equivocadas no relatório da comissão e propõe a sua solução, com base em elementos de direito que passa a sustentar.

Relatório

O relatório tem estrutura similar à sentença. Deve ser objetivo, conclusivo, com fundamentação científica. É moderno evitar o "juridiquês", de forma que a parte interessada compreenda, pelo vocabulário médio, as razões do seu julgamento.

São importantes as reflexões de Giovanni Fialho Netto sobre "**COMO ELABORAR RELATÓRIO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR"**[56]. A seguir, os principais tópicos:

CONCEITO

> Relatar consiste em narrar alguma coisa, em descrever um fato decorrido para apreciação e decisão. O relatório é nada mais, nada menos do que a exposição falada ou escrita explanando sobre os principais fatos

[56] Coletânea "Direito Administrativo Disciplinar", Ed. Rede, Brasília, 2013, págs. 43 a 59.

apreciados por uma pessoa ou comissão designada previamente para estudar um caso.

(...)

O relatório é a terceira e última subfase do inquérito administrativo (...) e é nele em que os membros da comissão irão descrever os fatos principais, informando os incidentes que ocorreram, bem como ao final, afirmarem se o servidor é inocente ou culpado das acusações a ele imputadas, levando à autoridade julgadora a sugestão que lhes acherem mais adequada ao caso.

RELATÓRIO NO PROCESSO DISCIPLINAR

O Relatório Final, ou simplesmente relatório, em processo disciplinar, guarda certa similitude com a sentença judicial criminal, ou até mesmo com as relatorias judiciais em um colegiado.

Em que pese a aplicação do Princípio do Formalismo Moderado no Processo Disciplinar, do qual podemos extrair o pensamento no sentido de que o relatório a ser apresentado à autoridade julgadora não necessite de seguir as mesmas formalidades aplicadas aos demais processos (penal, civil, trabalhistas etc.), é mais ponderável que sigamos as disposições contidas no Código de Processo Penal, por guardar mais analogia, além de aplicá-lo subsidiariamente ao processo disciplinar, como podemos observar da Lei Complementar nº 75/93, em seu art. 261, que dispõe: "aplicam-se, subsidiariamente, ao processo disciplinar, as normas do Código de Processo Penal".

(...)

ESTRUTURAÇÃO DO RELATÓRIO

Para uma melhor estruturação do relatório utilizamos como fonte principal o disposto nos arts. 381 a 393 do CPP.

O atual CPP reserva alguns artigos, conforme dito acima, para tratar exclusivamente da sentença. Neste espaço e utilizando-se dessa norma legal, passamos ao nosso trabalho.

(...)

O Decreto nº 59.310/66 que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Funcionários Policiais Civis do Departamento Federal de Segurança

Pública e da Polícia do Distrito Federal dispõe em seu art. 422, que após a apresentação da defesa, "os autos serão conclusos à Comissão, que elaborará relatório, no qual fará constar, em relação a cada indiciado:

I - síntese das acusações formuladas inicialmente;
II - fatos apurados durante a instrução;
III - síntese das razões de defesa e sua apreciação;
IV - conclusão, na qual se pronunciará pela inocência ou pela responsabilidade do indiciado, indicando, se a hipótese for esta última, a disposição legal ou regulamentar transgredida.

Sobre a INTRODUÇÃO, o autor explica:

Objetiva essa primeira parte introduzir o assunto ou circunstância que vai ser relatada, apontando as principais peças processuais as quais foram colacionadas aos autos, indicando as respectivas folhas.

Em relação ao DESENVOLVIMENTO:

O desenvolvimento consiste na enumeração e descrição dos assuntos ou aspectos a desenvolver, crítica do autor, ressaltando os aspectos positivos e negativos, causas e consequências. Nesse momento também serão analisadas as preliminares, o mérito e suas prejudiciais, além de mencionar o prazo determinado no ato administrativo para conclusão do trabalho.

Para Giovanni Fialho Neto, assim se dá a CONCLUSÃO:

Poderá consistir numa apreciação crítica do seu autor relativa aos aspectos relatados. Na conclusão os membros fecharão o relatório, ocasião na qual farão a sugestão da penalidade a ser aplicada, além de informar as agravantes e atenuantes utilizadas, se for o caso, bem como o arquivamento dos autos, ou outra medida necessária.

Utilizando-se essa regra podemos elaborar um relatório em poucas etapas. No entanto, utilizaremos como fonte principal para sua elaboração o disposto nos arts. 381 ao 393 do CPP.

O autor também se deteve ao que chama de RELATÓRIO INTRODUTÓRIO:

Consiste o chamado relatório introdutório, a parte em que se resumem as peças mais importantes apreciadas as quais se encontram nos autos, isto

é, tudo o que ocorreu no transcurso do processo e que seja relevante informar. É o histórico do processo.

O relatório introdutório deve conter:

a) o número do processo;
b) o nome completo do(s) acusado(s), sem abreviações;
c) a identificação do(s) acusado(s), como matrícula, cargo ocupado, padrão ou referência, classe, nível etc;
d) a ocorrência da citação regular;
e) o resumo da acusação;
f) o resumo da defesa escrita e apresentada;
g) a existência de incidente(s) (caso haja) e sua respectiva decisão;
h) os autos de inquirição das testemunhas arroladas pelas partes;
i) o interrogatório do acusado;
j) os requerimentos de diligências efetuadas; e
k) o resumo das alegações finais.

O autor recomenda especial atenção às PRELIMINARES ARGUIDAS:

Pode a comissão Disciplinar deparar-se com a arguição de preliminares. Diante desse fato deve ela ser analisada com critério.

Algumas preliminares não se encontram explicitamente arguidas pelos advogados ou pelas próprias partes, mas se deparam nas entrelinhas da defesa escrita.

Devem, portanto, os membros de uma comissão ficar bem atentos nesse particular para que não haja arguição futura de nulidade.

Muitas são as preliminares as quais podem ser arguidas em um processo disciplinar, sendo que algumas delas, não podemos esquecer que, em verdade, tratam-se de prejudiciais as quais suas análises devem ser objeto quando da apreciação do próprio mérito, enquanto as preliminares, não.

Temos como exemplo de preliminares: cerceamento de defesa; suspeição; impedimento; nulidade da perícia realizada, dentre outras.

Em caso de arguição, pelo indiciado, de qualquer preliminar (tanto de forma direta como indireta), ou mesmo pela própria comissão por intermédio de um de seus membros, deve a Comissão enfrentá-la com

> total imparcialidade, pois em se tratando de assistir razão ao servidor é preferível que se sugira a anulação do processo (total ou parcial), conforme o caso, recomeçando-se a instauração de outro processo disciplinar o mais rápido possível, dentro do prazo não prescricional, do que por questões de falta de humildade não conceder e, posteriormente, ser o processo anulado, pelo Judiciário e a reinstauração do processo ficaria prejudicada pela prescrição.

É relevante que a comissão considere as observações de Giovanni Fialho Netto sobre as chamadas PREJUDICIAIS DE MÉRITO:

> Denominam-se prejudiciais de mérito aquelas arguições as quais necessitam ser analisadas juntamente com o mérito e, caso acatadas pela Autoridade julgadora, extingue-se ou suspende-se o andamento do processo até sua decisão final. São arguidas pela parte como "preliminares", mas devem ser analisadas não como tais, porém no mérito por ter relevância direta com este.
>
> As prejudiciais de mérito e as prescrições possuem duas características:
>
> a) A **questão prejudicial afeta o mérito**; é autônoma (corre em processo próprio); nem sempre é decidida pelo juízo criminal, em consequência também não é decidida pela Comissão e sim, pela autoridade competente para julgar;
>
> b) A **questão preliminar**: não afeta o mérito (apenas a forma); somente existe em relação à questão principal; podendo ser decidida pela Comissão.
>
> O Código de Processo Civil dispõe:
>
> "Art. 269. Haverá resolução de mérito:
> (...)
> IV – quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição;"

Por fim, são de grande valia as anotações do autor sobre o MÉRITO:

> No mérito, é o exato momento no qual os membros da comissão irão externar seu pensamento e posicionamento. Devem expor totalmente as razões que os levaram a entender o caso, promovendo um raciocínio lógico com supedâneo nas provas produzidas, analisando minuciosamente os fatos à luz do direito, dos regulamentos, além de indicar à autoridade julgadora competente, de forma clara e objetiva seu

> posicionamento, sugerindo a penalidade a qual deva ser aplicada, o arquivamento dos autos ou outra medida necessária.

Ao tratar do mérito, a comissão deve verificar a natureza e a gravidade da infração e avaliar as circunstâncias agravantes ou atenuantes, bem como os antecedentes funcionais. O servidor tem o direito subjetivo de ver os seus atenuantes e os bons antecedentes serem reconhecidos nessa fase, sobretudo para dosagem da pensa de suspensão.